

Se considerarmos ainda que o Congresso do Estado, empenhado tambem na solução do mesmo problema, votou a lei n. 1.710 de 27 de Dezembro de 1919, que foi regulamentada pelo Dec. n. 3.205, de 29 de Abril de 1920, estamos certos de que o plano estudado no "Anuario" de 1918, para a extincção do analphabetismo no Estado, dará resultado satisfactorio.

A lei referida proenrou tornar mais efficaz a acção da Directoria do ensino na região rural, facultando-lhe os meios para o rapido provimento das escolas, para a remoção dos professores e para a sua transferencia, para outros pontos, uma vez que na velha séde da escola não houvesse ou escasseasse, o numero de analphabetos. Tudo ali foi previsto com a menor despesa possivel, sem modificar os actuaes programmas de ensino, afim de que a escola isolada e principalmente a rural desse ao Estado o que della se espera — o melhor trabalho em pról da alphabetização das creanças que vivem nas nossas fazendas.

Escolas reunidas e escolas isoladas, em differentes pontos do Estado, foram autorizadas a funcionar em dois periodos, assim podendo matricular todos os alumnos analphabetos residentes na zona das suas respectivas sédes.

**A Hygiene nas Escolas.** Continúa a funcionar no Instituto Sôrotherapico do Butantan, nesta Capital, o curso de hygiene publica elementar, destinado a aperfeiçoar os conhecimentos do professorado publico, em tal assumpto, e a orientar-o para a boa execução dos programmas de ensino, nesse ramo de disciplinas, sobretudo na parte concernente á hygiene rural, habilitando-o a secundar os esforços do Serviço Sanitario, na campanha encetada em pról do saneamento do interior.

Visando esse objectivo, illustrados medicos designados pelo Dr. Arthur Neiva, organizaram opportunos programmas de ensino, que foram estudados com inteira efficaia para o aproveitamento dos professores cursistas.

As theses propostas e desenvolvidas demonstraram a importancia dos ensinamentos que deviam ser divulgados por

todas as camadas populares mediante acção intelligente e perseverante do professorado publico, para que possa a população rural não sómente evitar as molestias a que está endemicaamente sujeita, como ainda conhecer os meios de as combater.

A' mercê dos intuitos dos fundadores do novo curso, acudiram sollicitos os professores convidados, muitos havendo que, expontaneamente, sollicitaram inclusão nas turmas convocadas.

Para conseguir seus fins, não hesitou o Governo em facilitar o transporte dos professores do interior para a Capital, concedendo-lhes os necessarios passes e indemnizando-os das despesas de viagem e de permanencia na Capital mediante concessão de diarias razoaveis.

Concluíram o curso de hygiene do Butantan 75 professores, sendo a primeira turma constituída de 32, a segunda de 19 e a terceira de 24.

Além do curso do Butantan, promoveu o Governo um outro de hygiene escolar que, iniciado em 26 de Fevereiro ultimo, na Faculdade de Medicina, com assistencia dos adjuntos do Grupo Escolar da Barra Funda, vae se tornar extensivo aos demais grupos da Capital, para que possam seus professores colher, por observação propria, elementos que os autorizem a encaminhar, sob nova orientação, e de modo proveitoso ás creanças, o ensino daquella parte do programma escolar.

Encarregou-se da direcção de taes estudos o illustre scienista Dr. Darling, da "Rochfelow Foundation" e das prelecções o Dr. Francisco Lyra, inspector medico escolar.

Por ocasião da horrivel pandemia que flagellou o Estado, fechou o Governo todos os estabelecimentos de ensino; mas, nem por isso, apesar do extraordinario dispendio a que foi forçado, prejudicou ao professorado em seus vencimentos, os quaes lhe foram sempre pagos integral e pontualmente.

Aos que prestaram serviços como enfermeiros ou membros das commissões de soccorros então constituídas, recompensou, addicionando um anno á contagem de seu tempo de exercicio, para os effeitos legaes de suas promoções ou aposentadorias.

Por essa occasião, transformou em hospitaes 8 grupos da Capital e 53 do interior, só permittindo a reabertura de suas aulas, depois de terminadas as obras de desinfecção e limpeza de todos esses predios escolares.

A inspecção medico-escolar, desde a sua fundação, passou pelas reformas em seguida mencionadas:

1 — Organização da ficha anthropo-pedagogica dos escolares, visando o exame medico individual e sua classificação mental;

2 — Publicação de um Manual de Hygiene escolar e pedagogica, para uso de medicos e de educadores;

3 — Organização de tabellas estaturaes e ponderaes, baseadas em mais de 17.000 mensurações effectuadas de 1912 a 1916, na Capital, pelo actual medico-chefe;

4 — Publicação de um trabalho sobre Escolas ao Ar Livre, Colonias de Férias e Escolas para Tardos (anormaes intellectuaes), indicando os typos de escolas, modelos das respectivas fichas, e o eschema para o exame clinico;

5 — Organização de tabellas anthropometricas, indicando os desvios para menos ou para mais do peso e da estatura, nos limites de 20 % dentro dos quaes póde o escolar ser considerado normal;

6 — Organização de quadros eschematicos para a classificação geral dos escolares, visando os seus caracteristicos phisicos e mentaes;

7 — Promptuarização, por meio de cartões, de todos os estabelecimentos de ensino da Capital e dos escolares examinados, do ponto de vista da situação, numero de classes, capacidade global, frequencia media, iluminação e ventilação dos primeiros; caracteres phisicos e estado geral da saude dos ultimos, de conformidade com os respectivos cadastros sanitarios e fichas individuaes.

8 — Cooperação de professores e directores de estabelecimentos de ensino no interior do Estado no preenchimento

das fichas anthropo-pedagogicas dos respectivos escolares, attingindo no ultimo exercicio a 141 escolas, num total de 21.124 alumnos de ambos os sexos.

9 — Inicio da organização da carta nosographica escolar do interior do Estado, visando as enfermidades endemicas que ahi grassam com maior intensidade, com a especificação da altitude e topographia de cada municipio, numero de alumnos examinados e porcentagem das respectivas enfermidades;

10 — Organização das tabellas anthropometricas regionaes e estudo da influencia dos factores, naturalidade e descendencia, sobre o desenvolvimento phisico e intellectual dos escolares;

11 — Promptuarização por meio de livros onde são registrados mensalmente as fichas escolares e respectivas estatisticas, abrangendo todos os dados concernentes á naturalidade do escolar, descendencia, doencas endemicas, enfermidades escolares e para escolares, estatura e peso, facilitando a consulta em qualquer momento ácerca de tudo quanto possa interessar á historia do escolar em suas relações com o meio local;

12 — Como corollario dos serviços da Inspeção Medico-Escolar, póde-se adduzir a installação de clinicas medicas especializadas no Dispensario Maria Theodora Arantes, no Grupo Escolar Prudente de Moraes, funcionando todos os dias uteis das 8 ás 10 horas, e mais sete clinicas dentarias installadas nos Grupos Escolares Prudente de Moraes, Barra Funda, Bella Vista, Villa Marianna, Cambucy, Belemzinho, e na Escola Profissional Masculina, funcionando igualmente todos os dias, das 10 ás 15 horas, sob a direcção do medico-Chefe, que é tambem o director da Assistencia Escolar, á qual estão subordinadas todas as clinicas escolares da Capital, onde foram effectuados mais de 32.000 trabalhos no exercicio findo.

Durante o anno de 1919, foram realizados pela Inspeção Medico-Escolar os seguintes trabalhos:

Visitas a escolas publicas 383  
particulares 61



Matricula nas Escolas Normaes Secundarias e Primarias

Numeros	Mascultinos		Femintinos		TOTAL	PROMOÇÕES				Diplomados		
	MASC.	FEM.	MASC.	FEM.		Para o 2.º anno	Para o 3.º anno	Para o 4.º anno	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL
1	74	230	304	5	50	7	46	25	55	32	71	103
2	178	233	411	26	50	34	68	43	60	43	50	93
3	36	152	188	5	32	10	31	7	27	12	48	60
4	63	175	238	15	43	..	29	19	41	20	38	58
5	..	379	379	..	87	..	88	56	226	..	87	87
6	62	194	256	..	40	8	36	15	43	22	49	71
7	99	176	275	12	43	11	42	22	43	13	27	64
8	103	171	274	16	48	17	42	25	87	15	32	69
9	54	164	218	6	32	14	30	4	34	12	13	39
10	61	184	245	5	39	11	44	19	30	14	16	37
11	48	167	215	9	43	6	36	5	39	20	34	54
	778	2225	3003	99	507	118	491	184	465	1864	237	527
												764

Matricula geral e conclusão do curso nas Escolas Normaes e Cursos Complementares, em 1919

Numeros	ESTABELECIMENTOS	Escolas Normaes		Cursos Complementares	
		Matricula geral	Conclusão do curso	Matricula geral	Conclusão do curso
1	Escola Normal Secundaria da Capital . . . . .	304	103	174	65
2	» de Itapetininga . . . . .	238	58	123	45
3	» de São Carlos . . . . .	188	60	137	38
4	» Primaria da Capital . . . . .	411	93	..	..
5	» do Braz . . . . .	379	87	151	45
6	» de Campinas . . . . .	256	71	125	51
7	» Piracicaba . . . . .	275	64	128	42
8	» Guaratinguetá . . . . .	274	69	140	43
9	» Pirassununga . . . . .	218	52	116	31
10	» Casa Branca . . . . .	245	53	64	17
11	» Botucatu . . . . .	215	54	57	15
	TOTAL . . . . .	3.003	764	1.215	392

Movimento de promoções nas Escolas Normaes do Estado, em 1919

Numeros.	ESCOLAS	Para o 2º anno		Para o 3º anno		Para o 4º anno		TOTAL
		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	
		1	Escola Normal Secundaria da Capital . . .	5	50	7	46	
2	» » Primaria Annexa . . .	26	50	34	68	43	60	281
3	» » Secundaria de Itapetininga . . .	15	43	..	29	19	41	147
4	» » » São Carlos . . .	5	32	10	35	7	27	116
5	» » Primaria do Braz . . .	..	87	..	83	..	56	296
6	» » » de Campinas . . .	..	40	8	36	15	43	142
7	» » » Piracicaba . . .	12	43	11	42	22	43	173
8	» » » Guaratinguetá . . .	16	48	17	42	25	37	185
9	» » » Pirassununga . . .	6	32	14	30	4	34	120
10	» » » Botucatu . . .	9	43	6	36	5	39	138
11	» » » Casa Branca . . .	5	39	11	44	19	30	148
	TOTAL . . .	99	507	118	491	184	465	1.864

Alunos diplomados em 1919

N.ºs	ESCOLAS NORMAES	Alunos		Total
		Homens	Mulheres	
1	Escola Normal Secundaria da Capital . . .	32	71	103
2	» » Primaria Annexa . . .	43	50	93
3	» » Secundaria de Itapetininga . . .	20	38	58
4	» » » São Carlos . . .	12	48	60
5	» » Primaria do Braz . . .	..	87	87
6	» » » de Campinas . . .	22	49	71
7	» » » Piracicaba . . .	27	37	64
8	» » » Guaratinguetá . . .	32	37	69
9	» » » Pirassununga . . .	13	39	52
10	» » » Casa Branca . . .	16	37	53
11	» » » Botucatu . . .	20	34	54
	TOTAL . . .	237	527	764

RESUMO

Alunos diplomados:

Homens . . . . .	237
Mulheres . . . . .	527
TOTAL . . . . .	764

**Lei N. 1.709 — de 27 de Dezembro de 1919.**

*Cria diversas escolas profissionaes nesta Capital e no interior do Estado.*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ART. 1.º — Ficam creadas na Capital duas escolas profissionaes, uma masculina, outra feminina, para que as installe o governo quando julgar opportuno, localizando-as de preferencia em bairros operarios.

ART. 2.º — Ficam creadas mais cinco escolas profissionaes masculinas, que o governo fica autorizado a installar em zonas diversas do Estado, localizando-as em municipios que contribuam com o auxilio prévio minimo de 150:000\$000 (cento e cincoenta contos de réis) destinados ao aparelhamento dos primeiros cursos.

§ 1.º — Quando o Governo tiver de construir predio proprio para a escola não o fará sem que a municipalidade interessada ponha á sua disposição, gratuitamente, o necessario terreno.

§ 2.º — Nos logares em que o governo tiver predio proprio adaptavel ao funcionamento da escola, em vez de, conforme manda o artigo, contribuir pecuniariamente, a municipalidade fará a expensas suas a necessaria adaptação e o perfeito aparelhamento da escola, entregando-a ao governo em condições de ser immediatamente installada.

ART. 3.º — Fica o governo autorizado a abrir os necessarios creditos, para dar execução a esta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1919.

*Altino Arantes*

*Oscar Rodrigues Alves*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919.

**Lei N. 1.710 — de 27 de Dezembro de 1919.**

*Dispõe sobre a organização e a fiscalização do ensino.*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ART. 1.º — Todas as escolas isoladas do Estado, com excepção das nocturnas, poderão funcionar em dois periodos, sempre que o governo achar conveniente.

ART. 2.º — A matricula nas escolas isoladas diurnas será no minimo de trinta alumnos, devendo a frequencia média ser nunca inferior a vinte.

ART. 3.º — Nenhuma escola isolada será posta em curso nem provida de qualquer outra fórmula, sinão quando houver casa para o seu funcionamento e residencia do professor, precedendo informação da autoridade competente sobre a distancia existente entre a séde da nova escola e o ponto escolar mais proximo de estrada de ferro.

ART. 4.º — As remoções e permutas sómente poderão ser requeridas por professores em exercicio.

ART. 5.º — Entre as escolas que o governo submeter a concurso, figurarão obrigatoriamente as que estiverem sob a regencia de professores interinos.

§ Unico — Os examinadores nos concursos para provimento de escolas da capital terão direito a uma diaria, que o Secretario do Interior arbitrará.

ART. 6.º — As escolas nocturnas funcionarão diariamente das 7 ás 9 horas da noite, sendo facultada a suspensão dos trabalhos uma vez por semana, si tal fór reclamado pelos interesses dos alumnos.

ART. 7.º — A matricula e a frequencia minima de cada escola ou curso nocturno serão, respectivamente, de quarenta e de vinte alumnos.

ART. 8.º — As funções de professor de escola ou curso nocturno poderão ser desempenhadas, em commissão, por professores que na localidade tenham cumprido distinctamente os seus deveres docentes.

§ 1.º — O professor perceberá a gratificação mensal de 150\$000, si estiver na regencia de escola isolada; de 100\$000, si fôr adjuncto de grupo escolar.

§ 2.º — O director de grupo escolar não poderá reger escola ou curso nocturnos.

ART. 9.º — Será suspenso o funcionamento da escola e designada outra de igual categoria ao professor:

a) quando na localidade não houver casa para o seu funcionamento regular;

b) quando, quer nas escolas diurnas, quer nas escolas e cursos nocturnos, a matricula e a frequencia não alcançarem os minimos dos artigos 2.º e 7.º;

c) quando o inspector escolar houver encontrado, em tres visitas consecutivas, a escola com frequencia inferior a vinte, ou tiver verificado inexactidão ou falsidade dos livros do movimento escolar;

d) quando o professor, por motivos alheios á sua vontade, não puder leccionar durante o tempo regulamentar;

e) quando o professor não puder residir na séde da escola, salvo autorização do Secretario do Interior, que só deverá concedel-a uma vez assegurado o preenchimento completo do horario escolar.

f) quando, dentro do prazo que lhe houver sido marcado, tiver o professor alphabetizado toda a população escolar.

g) quando, sendo inferior ao terço da matricula o numero de analphabetos da escola, o professor, dentro do prazo marcado, tiver os alphabetizado e outros em numero sufficiente não se houverem apresentado á matricula.

ART. 10.º — Para as remoções de uma para outra cadeira, ou nomeação de adjunctos de grupos escolares do interior, serão preferidos os professores que, contando o tempo legal de exercicio, mais alumnos houverem alphabetizado até á data dos seus requerimentos.

§ Unico — O professor normalista primario, com um anno de effectivo exercicio em escola rural ou districtal, poderá ser removido para escola urbana, podendo o que tiver um anno em escola urbana, ou dois annos em escola rural ou districtal, ser nomeado adjuncto de grupo escolar do interior.

ART. 11.º — Os professores nomeados ou removidos para qualquer cargo, bem como os que houverem terminado a sua licença, devem entrar em exercicio dentro de oito dias, prazo que para os da zona maritima poderá dilatar-se a vinte.

ART. 12.º — Nenhum professor preliminar poderá estar fóra do exercicio por mais de oito dias, sinão em goso de licença, nem entrar no goso della sem passar o exercicio do cargo ao seu substituto legal, salvo si provar que guardava o leito nessa época, ou si aquelle recusar a substituição.

§ Unico — O professor que, estando em goso de licença, della desistir para reassumir o exercicio dentro dos quinze dias que precedem ás férias, bem como o que houver leccionado durante menos de metade do periodo lectivo, perderá o direito á gratificação correspondente áquellas, em beneficio do seu substituto.

ART. 3.º — Os professores que, com, pelo menos, um anno de exercicio, forem julgados tuberculosos em 2.º gráo, morpheticos, cegos, atacados de hemiplegia, paraplegia, surdo-mudez completa ou alienação mental, terão direito a um anno de licença com todos os vencimentos.

§ Unico — Esta licença, já sómente com direito ao ordenado, poderá ser prorogada por até mais dois annos, sendo, si se tratar de molestia incuravel, posto o professor em disponibilidade, com metade dos vencimentos, caso e enquanto não possa apresentar-se.

ART. 14.º — Nos casos de incapacidade docente, em que, pela sua adeantada idade ou por não haver acompanhado a evolução pedagogica, seja o professor considerado impossibilitado de dar regular cumprimento aos programmas a seu cargo, poderá o Governo demittil-o a bem dos interesses do ensino, salvo si, contando tempo legal, requerer a sua aposentadoria, ou si não, a sua disponibilidade, que lhe poderá ser concedida com metade dos vencimentos.

§ 1.º — O veredictum da incapacidade docente, do que caberá recurso para o Secretario do Interior, será proferido por um jury composto do chefe da inspecção medica escolar, de um inspector escolar e de um director de grupo escolar, sob a presidencia do primeiro.

§ 2.º — Sómente fará jús á disponibilidade o professor que contar dez annos, pelo menos, de serviço publico.

ART. 15.º — Os responsaveis por quaesquer estabelecimentos de ensino privado, são obrigados a satisfazer o que fôr necessario ao recenseamento escolar, fornecendo regularmente á Directoria Geral da Instrução Publica os dados que lhes forem pedidos.

ART. 16.º — Os estabelecimentos ou cursos destinados ao ensino exclusivo de linguas estrangeiras, que tambem ficam sujeitos á fiscalização da Directoria Geral da Instrução Publica, não poderão receber alumnos menores de 12 annos, sem que estes, mediante certidões passadas por autoridade escolar, provem saber lêr e escrever correctamente o portuguez.

ART. 17.º — Nos estabelecimentos de que trata o artigo antecedente, o ensino de linguas estrangeiras poderá ser ministrado por professores de qualquer nacionalidade; o da lingua portugueza sómente por professores brasileiros ou portuguezes: num como noutro caso é indispensavel a prova de capacidade moral e technica.

ART. 18.º — Nenhum estrangeiro poderá abrir escola de ensino primario ou secundario, sem que apresente folha corrida e prove conhecer praticamente o portuguez.

ART. 19.º — São impedidos de leccionar nas escolas particulares :

a) os que uma vez foram obrigados, por ordem da Directoria Geral da Instrução Publica, a fechar o seu estabelecimento de ensino, salvo nova licença do Director Geral;

b) os que soffrerem de molestia contagiosa ou repugnante ou tiverem defeito que lhes tolha o exercicio do magisterio.

ART. 20.º — Todos os estabelecimentos de ensino particular devem commemorar as datas nacionaes brasileiras por meio de lições, conferencias ou festas escolares, sendo os directores obrigados a communicar á Directoria Geral da Instrução Publica a fórma por que o tiverem feito.

ART. 21.º — Os directores de quaesquer cursos privados são obrigados a franqueal-os ás visitas de inspecção, que, para observancia das leis e regulamentos de ensino, hajam de fazer os inspectores escolares e as autoridades medicas.

ART. 22.º — O Director Geral da Instrução Publica poderá determinar o fechamento de qualquer dos estabelecimentos sob a sua fiscalização, sempre que se verificar ser elle prejudicial á moralidade publica, á saude dos alumnos ou attentatorio da ordem, das leis e da organização social do paiz.

ART. 23.º — Não poderão os directores e professores de estabelecimentos de ensino privado, sem communicação á Directoria Geral da Instrução Publica, mudar-lhes a séde e alterar-lhes o programma, o numero de aulas, as horas em que funcionam e admittir novos professores, nem recusar, sob qualquer pretexto, os informes que solicitarem as autoridades escolares para organização da estatistica escolar.

ART. 24.º — A infracção de qualquer dos dispositivos sobre o ensino privado será punida com multas de 50\$000 a 500\$000, de accordo com o Codigo Disciplinar.

ART. 25.º — Dos actos da Directoria Geral da Instrução Publica poderão os directores e professores particulares recorrer ao Director Geral no prazo de oito dias, e, desattendidos,

ao Secretário do Interior, no de quinze dias contados um e outro da data da publicação dos despachos que houverem occasionado os recursos.

ART. 26.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ART. 27.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1919.

*Altino Arantes*

*Oscar Rodrigues Alves*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919.— O director geral, *João Chrysostomo B. dos Reis Junior*.

**Lei N. 1.711 — de 27 de Dezembro de 1919.** *Organisa as Escolas Profissionais do Estado.*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ART. 1.º — As Escolas Profissionais do Estado destinam-se ao ensino de artes e officios a alumnos de ambos os sexos maiores de 12 annos.

ART. 2.º — O ensino profissional será ministrado em escolas masculinas, femininas e mixtas, cabendo ao governo resolver sobre o numero e as especies de officinas em cada uma dellas, de accordo com as necessidades da vida operaria e o desenvolvimento do meio industrial.

ART. 3.º — As Escolas Profissionais ministrarão aos alumnos conjunctamente com o apprendizado profissional, noções elementares das seguintes materias:

- a) lingua materna e educação moral e civica;
- b) calculo arithmetico e geometrico;
- c) geographia e historia do Brasil.

ART. 4.º — Os programmas dessas materias deverão ser organisados de accordo com as artes a ensinar e serão desenvolvidos de conformidade com o curso profissional de modo que se completem.

ART. 5.º — O ensino profissional em cada escola constará dos cursos que o governo julgar conveniente dentre os seguintes:

**I — Para as escolas femininas:**

- a) confecções;
- b) roupas brancas;
- c) rendas e bordados;
- d) flôres, ornamentação de chapéos e trabalhos artisticos;
- e) dactylographia e stenographia;
- f) desenho profissional;
- g) desenho artistico e pintura;
- h) economia domestica;
- i) luvaria, meias e espartilhos;
- j) arte culinaria em todos os seus ramos.

**II — Para as escolas masculinas:**

- a) ajustagem e torneados;
- b) fundição;
- c) ferraria;
- d) marcenaria;
- e) torneado em madeira;
- f) entalhação;
- g) pintura, decoração, letras, taboletas;
- h) electrotechnica e funilaria;
- i) “chauffeurs” mecanicos;
- j) esculptura e plastica;
- k) fiiação e tecelagem;
- l) desenho profissional e artistico;

- m) tapeçaria;
- n) elichagem;
- o) relojoaria e ourivesaria;
- p) sellaria e trançagem;
- q) segeiros;
- r) gravadores e zineographos;
- s) linotypistas;
- t) chimica industrial e agricola;
- u) pesca, salga e construcção de aparelhos de pesca;
- v) pedreiros, frentistas e marmoristas;
- w) douração, nickelagem, oxydação e applicações analogas;
- x) alfaiataria;
- y) sapataria;
- z) dactylographia e stenographia;

**III** — Para escolas femininas e masculinas:

- a) lacticinios e noções de veterinaria;
- b) photographia;
- c) escripturação mercantil;
- d) horticultura e jardinagem;
- e) avicultura e apicultura;
- f) barbeiros, cabelleireiros, massagistas, pedicuros e manicuros.

ART. 6.º — O curso profissional será de tres annos.

ART. 7.º — No curso profissional será ministrada a pratica das artes e dos officios em “ateliers” e officinas para isso devidamente aparelhados.

ART. 8.º — Nas Escolas Profissionais do interior funcioará uma escola nocturna preliminar para alumnos analphabets ou de insufficiente preparo.

ART. 9.º — Fica o governo autorizado a, quando julgar opportuno, supprimir, converter e instituir cursos profissionais nas escolas.

§ Unico — Sempre que do seu acto resultar a necessidade de creação de novos logares, o governo submettel-o-á á approvação do Congresso.

ART. 10.º — O pessoal das escolas profissionais constará de:

- a) um director;
- b) um auxiliar do director, sempre que o exigirem as necessidades do ensino;
- c) um escriptuario;
- d) um zelador almoxarife;
- e) um professor para cada classe com um auxiliar, sempre que o numero de alumno exceda de 30;
- f) um mestre para cada officina, com um auxiliar, sempre que o numero de alumnos exceda de 30;
- g) os serventes que forem necessarios.

§ Unico — Para o curso de mecanica com fundição haverá um forneiro.

ART. 11.º — O director e o auxiliar do director serão nomeados pelo Presidente do Estado.

ART. 12.º — Os professores, o zelador almoxarife e o escriptuario serão nomeados pelo Secretario do Interior.

ART. 13.º — Os mestres e auxiliares de classes serão contractados pelo Secretario do Interior.

ART. 14.º — Os serventes e empregados jornaleiros serão contractados e dispensados pelo director, com approvação do Secretario do Interior.

ART. 15.º — Os mestres e auxiliares de officinas poderão a seu pedido, ou quando convier ao Governo, ser removidos, mesmo por permuta, de umas para outras escolas comtanto que o sejam para officinas da mesma natureza.

ART. 16.º — O Secretario do Interior poderá nomear, como substitutos effectivos, professores normalistas para as escolas profissionais onde, de accordo com o artigo 3.º, farão a pratica do ensino durante seis mezes, com todas as regalias que a legislação vigente concede aos substitutos effectivos dos grupos escolares.

ART. 17.º — A matricula nas escolas profissionaes será feita de accordo com as disposições seguintes:

§ 1.º — Para metade das vagas existentes serão admittidos alumnos diplomados pelos grupos escolares ou pelas escolas publicas do Estado.

§ 2.º — Para preenchimento da outra metade serão matriculados os candidatos não diplomados que provarem, mediante exame de admissão, o necessario preparo nas materias essenciaes do curso preliminar;

§ 3.º No caso de vagas subsistentes, serão admittidos quaesquer outros candidatos na ordem da sua apresentação.

ART. 18.º — Como auxilio ao desenvolvimento das escolas profissionaes, poderá ser installada uma “Secção Industrial”, especialmente destinadas ás encommendas particulares.

ART. 19.º — Os professores, mestres, e auxiliares de officinas e escolas profissionaes, assim como os demais professores contractados do Estado, em caso de molestia, poderão gosar licença, nos termos do artigo 7.º e seus paragraphos da Lei n. 1521 de 26 de Dezembro de 1916, sendo extensivas ás professoras, mestras e auxiliares de classe e officinas as vantagens do artigo 25 da referida lei.

ART. 20.º — A Escola de Artes e Officios do Amparo passará a denominar-se: Escola Profissional do Amparo.

ART. 21.º — Os vencimentos do pessoal das escolas profissionaes serão os da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

ART. 22.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, abrindo o Governo os necessarios creditos para dar-lhe execução.

ART. 23.º — Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DOS VENCIMENTOS ANNUAES

CARGOS	Vencimentos
a) Director da Escola Profissional da Capital	9:600\$000
b) Director da Escola Profissional do Interior	7:200\$000
c) Auxiliar do director na Capital	6:000\$000
d) Auxiliar do director do Interior	4:800\$000
e) Professor	4:200\$000
f) Mestre mecanico	4:800\$000
g) Mestre de fiação e tecelagem	3:600\$000
h) Mestre torneiro em madeira	3:600\$000
i) Mestre	4:200\$000
j) Auxiliar de classe ou officina em Escola Profissional Feminina da Capital	3:000\$000
k) Auxiliar de classe ou officina	2:400\$000
l) Forneiro	1:800\$000
m) Escripturario	3:600\$000
n) Zelador-almoxarife	3:600\$000
o) Servente	1:800\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1919.

*Altino Arantes*

*Oscar Rodrigues Alves*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director geral, *João Chrysostomo B. dos Reis Junior*.

**Lei N. 1.720 — de 30 de Dezembro de 1919.** *Eleva o numero de inspectores escolares e dá outras providencias.*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ART. 1.º — Fica elevado a vinte e cinco o numero dos inspectores escolares estaduais.

§ 1.º — As funções de inspector escolar serão exercidas por directores e lentes das escolas normaes e dos gymnasios do Estado e directores dos grupos escolares para esse fim designados pelo governo.

§ 2.º — Os inspectores escolares, nomeados na vigencia desta lei, exercerão o cargo em commissão, podendo ser dispensados a qualquer tempo, caso em que voltarão aos seus logares effectivos.

ART. 2.º — Os substitutos dos professores ou directores commissionedos servirão tambem em commissão, percebendo os vencimentos a que tinham direito os substitutos.

ART. 3.º — Serão em numero de nove os escripturarios da Directoria Geral da Instrucção Publica, graduados, um como primeiro, dois como segundos e seis como terceiros escripturarios.

ART. 4.º — Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica, que serão livremente nomeados pelo governo, terão os vencimentos da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

ART. 5.º — Fica o governo autorizado a de novo regulamentar remodelando-a, a fiscalização escolar.

ART. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, abrindo o governo o necessario credito para dar-lhe execução.

ART. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

**Tabella de vencimentos annuaes**

1 director geral . . . . .	15:000\$000
1 secretario geral . . . . .	7:200\$000
25 inspectores escolares a . . . . .	7:200\$000
1 primeiro escripturario . . . . .	6:000\$000
2 segundos escripturarios a . . . . .	4:800\$000
6 terceiros escripturarios a . . . . .	3:600\$000
1 porteiro . . . . .	3:000\$000
1 continuo . . . . .	2:400\$000
4 serventes a . . . . .	1:560\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

*Altino Arantes*

*Oscar Rodrigues Alves*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director geral, *João Chrysostomo B. dos Reis Junior*.

**Decreto N. 3.205 — de 29 de Abril de 1920** *Regulamento para execução da Lei n. 1710, de 27 de Dezembro de 1919, que dispõe sobre a organização do ensino.*

O Presidente do Estado de S. Paulo, usando da attribuição que lhe confere o art. 38, n. 2, da Constituição, manda que seja observado o regulamento abaixo assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, para execução da Lei n. 1710, de 27 de Dezembro de 1919.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Abril de 1920.

*Altino Arantes*

*Oscar Rodrigues Alves*

# Decreto N. 3.205, de 29 de Abril de 1920

## REGULAMENTO

Para execução da Lei n. 1.710, de 27 de Dezembro de 1919,  
que dispõe sobre a organização do ensino

### CAPITULO I

#### DAS ESCOLAS ISOLADAS E REUNIDAS

ART. 1.º — Todas as escolas isoladas do Estado, com excepção das nocturnas, poderão funcionar em 2 periodos, sempre que o Governo achar conveniente e quando:

a) a matricula attingir a 40 alumnos ou exceder desse numero;

b) a sala de aula não comportar 30 alumnos;

c) em casos especiaes, solicitados pelo inspector da zona;

§ 1.º — Tal funcionamento será autorizado pela Directoria Geral da Instrução Publica, mediante proposta fundamentada do inspector escolar da zona.

§ 2.º — Cada periodo será de 2 horas e 30 minutos, havendo um recreio de 15 minutos em cada um delles.

ART. 2.º — A matricula das escolas isoladas diurnas será no minimo de 30 alumnos, devendo a frequencia minima ser nunca inferior a 20.

ART. 3.º — Todas as escolas reunidas ficam sujeitas ás disposições supra-mencionadas, sempre que estiverem nas mesmas condições de desdobramento.

§ Unico — O director das escolas reunidas que tiver dois annos de effectivo exercicio, nesse cargo, poderá ser nomeado director de grupo escolar.

### TITULO I

#### Do concurso

ART. 4.º — Nenhuma escola isolada será posta em concurso, nem provida de qualquer outra fórma, senão quando houver casa para seu funcionamento e residencia do professor,

precedendo informação da autoridade competente sobre a distancia existente entre a séde da nova escola e a estação mais proxima de estrada de ferro.

ART. 5.º — Entre as escolas que o Governo submeter a concurso, figurarão obrigatoriamente as que estiverem sob a regencia de professores interinos.

ART. 6.º — Os examinadores nos concursos para provimento das escolas e grupos escolares da Capital, terão direito a uma diaria que o Secretario do Interior arbitrará.

### TITULO II

#### Da suspensão do funcionamento de escolas

ART. 7.º — Será suspenso o funcionamento da escola e designada outra de igual categoria ao professor:

a) quando, na localidade não houver casa para o seu funcionamento regular e não seja possivel transferil-a para outro ponto do mesmo districto de paz;

b) quando, quer nas escolas diurnas, quer nas nocturnas, a matricula ou a frequencia não alcançarem os minimos dos arts. 2 e 9 e no caso da escola, sendo feminina, não poder receber meninos;

c) quando o inspector escolar houver encontrado, em 3 visitas consecutivas, a escola com frequencia inferior a 20, ou tiver verificado inexactidão ou falsidade nos livros de movimento escolar, sem embargo de outras penas que no caso couberem, de accordo com o Codigo Disciplinar;

d) quando o professor, por motivos alheios á sua vontade, não puder leccionar durante o tempo regulamentar;

e) quando o professor não puder residir na séde da escola, salvo autorização do Secretario do Interior, que só deverá concedel-a, uma vez assegurado o preenchimento completo do horario escolar;

f) quando, dentro do prazo que lhe houver sido marcado pelo Director Geral, ouvido o inspector da zona, tiver o professor alphabetizado toda a população escolar.

g) quando, sendo inferior a 1/3 da matricula, o numero de analfabetos da escola, o professor, dentro do prazo marcado, os tiver alphabetizado, e outros em numero sufficiente não se houverem apresentado á matricula, após verificação do inspector da zona.

### TITULO III

#### Das escolas e cursos nocturnos

ART. 8.º — As escolas e cursos nocturnos funcionarão diariamente das 19 ás 21 horas, sendo facultada a suspensão de seus trabalhos aos sabbados.

ART. 9.º — A matricula e a frequencia minimas de cada escola ou curso nocturno serão respectivamente de 40 e 20 alumnos.

ART. 10. — As funcções de professor de escola ou curso nocturno poderão ser desempenhadas por professores que, na localidade, tenham cumprido distinctamente seus deveres docentes, já pela sua assiduidade ao trabalho, já pela porcentagem de alumnos promovidos e pelo numero de alumnos alphabetizados.

§ 1.º — Os requisitos supra devem ser attestados pela autoridade escolar.

§ 2.º — O professor perceberá a gratificação mensal de 150\$000, si estiver na regencia da escola isolada, e a de 100\$000, si fôr adjuneto de grupo escolar.

§ 3.º — O director de grupo escolar não poderá reger escola ou curso nocturno.

### TITULO IV

#### Das remoções, permutas e nomeações

ART. 11. — As remoções e permutas sómente poderão ser requeridas por professores em exercicio.

§ Unico. — Não serão processados na Secretaria do Interior, os requerimentos em que as respectivas autoridades informantes deixem de declarar formalmente o estado de effectivo exercicio dos requerentes.

ART. 12. — O professor normalista primario com 1 anno de effectivo exercicio em escola rural ou districtal, poderá ser removido para escola urbana, podendo o que tiver 1 anno em escola urbana, ou 2 annos em escola rural, ou districtal, ser nomeado adjuneto de grupo escolar do interior.

§ 1.º — Aos substitutos effectivos normalistas primarios será computado o tempo, cumpridas as exigencias do art. 34, do Reg. 2.944, de 8 de Agosto de 1918, e seu §, de accordo com o art. anterior.

§ 2.º — Para os professores interinos e professores substitutos primarios ou secundarios, será tambem computado o tempo, de accordo com as disposições vigentes, para todos os effectos legaes.

§ 2.º — Para os professores interinos e professores substitutos primarios ou secundarios, será tambem computado o tempo, de accordo com as disposições vigentes, para todos os effectos legaes.

### TITULO V

#### Da preferencia para as nomeações e remoções

ART. 13 — Para as remoções de uma para outra cadeira, ou nomeação de adjunetos de grupos escolares do interior, serão preferidos os professores que, contando o tempo legal de exercicio, mais alumnos houverem alphabetizado, até á data de seus requerimentos.

§ 1.º — Haverá para tal fim, na Directoria Geral da Instrucção Publica, assentamentos especiaes acerca do numero de alumnos alphabetizados.

§ 2.º — Na visita feita a cada escola, em cada anno, o inspector escolar mencionará, no termo de inspecção, o numero de alumnos analfabetos, após cuidadoso exame; nas visitas seguintes serão examinados os alumnos já referidos e os recém-matriculados, devendo aquelles que, dentre os mesmos, estiverem lendo, escrevendo e contando, ser considerados alphabetizados.

§ 3.º — Não figurarão nesse numero os alumnos eliminados da matricula e os que, faltando no dia da visita do inspector, não puderem ser examinados.

§ 4.º — Os pedidos de remoção de adjuntos de grupos escolares serão instruídos com attestado do director sobre a porcentagem de promoção.

§ 5.º — Os adjuntos removidos ou que permutarem seus cargos, só poderão obter nova remoção ou permuta depois de um anno de effectivo exercicio no novo cargo.

ART. 14. — Os adjuntos de grupos escolares de um só periodo poderão, com autorização do Director, em caso excepcional, por motivo attendivel, retirar-se do estabelecimento após o recreio, uma vez em cada quinzena, não constituindo falta tal refôrada, desde que esta não se verifique systematicamente todos os mezes.

§ Unico. — Esta concessão não é extensiva aos adjuntos de grupos escolares que funcionam em dois periodos.

ART. 15. — Os professores nomeados, removidos ou designados, ou os que obtiverem permuta, bem como os que houverem terminado a sua licença, devem entrar em exercicio dentro de 8 dias uteis, prazo que, para os da zona maritima, com excepção de Santos e São Vicente, poderá dilatar-se a 20.

ART. 16. — Nenhum professor preliminar poderá estar fóra de exercicio por mais de 8 dias, senão em gozo de licença.

§ 1.º — A infracção do disposto neste artigo importará ao professor na perda de vencimentos durante o tempo em que deixou de trabalhar, uma vez que não exceda o prazo estabelecido na 8.ª alinea do art. 3.º da lei n. 1.521, de 26 de Dezembro de 1916 e, na reincidencia, em suspensão de 15 a 30 dias.

§ 2.º — Na hypothese de o professor requerer licença, por estar de cama, deve declarar, na petição, o local em que se acha, rua e numero da casa, sendo que a ausencia dessa declaração impedirá os tramites do requerimento na Secretaria do Interior.

ART. 17. — Nenhum professor preliminar pôde entrar em gozo de licença sem passar o exercicio do cargo ao seu substituto legal, salvo si provar que estava de cama, ou si aquelle recusar a substituição.

§ 1.º — Na vespera do dia em que iniciar o gozo da licença, o professor solicitará do director do grupo, si adjunto, ou da auctoridade municipal, indicação ou annuencia do nome do substituto para que possa ser passado o exercicio do cargo.

§ 2.º — A prova de que está de cama na época em que requereu licença e que ocasiona a unica possibilidade do professor obtel-a com inicio declarado, será feita por attestado medico em que aquella circumstancia esteja expressamente referida e declaração do director, tratando-se de adjunto. Quando se tratar de professor de escola isolada, será exigido attestado medico nas mesmas condições e declaração da auctoridade escolar municipal.

§ 3.º — Os directores de grupos, quando requererem licença, nas condições citadas, juntarão sómente attestado medico.

ART. 18. — O professor preliminar que, estando em gozo de licença, della desistir, para reassumir o exercicio nos 15 dias que precedem as férias, bem como o que houver leccionado menos da metade do periodo lectivo, perderá o direito á gratificação correspondente ás mesmas, a qual será percebida pelo seu substituto, quando o tiver, ou reverterá para a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, na falta de substituto.

§ 1.º — Para os effectos do artigo antecedente, subtrair-se-ão do total dos dois dias lectivos do semestre, os dias em que o professor esteve de licença e aquelles em que faltou ao trabalho, (excepto quando a falta é abonada) e si o resto for menor que a metade dos dias lectivos do semestre, o professor perderá a gratificação das férias.

§ 1.º — Entênde-se por dias lectivos os dias em que o grupo ou a escola deverá funcionar.

§ 3.º — Quando se tratar de installação de grupo ou de escola, a contagem do total dos seus dias lectivos, para os ef-

feitos do artigo e paragraphos antecedentes, será feita a começar do dia em que o funcionario tomou posse.

ART. 19. — Os attestados de exercicio e os mappas de faltas de Janeiro, Junho, Julho e Dezembro, terão observações acerca dos funcionarios, para os effeitos do artigo antecedente.

ART. 20. — Aos professores que tiverem molestia contagiosa em sua pessoa, ou em pessoa de sua familia, o Governo concederá licença "ex-officio", ouvido o chefe de inspecção medico-escolar.

## CAPITULO II

### DAS LICENÇAS E INCAPACIDADES DOS PROFESSORES EM GERAL

ART. 21. — Os professores que, com, pelo menos, 1 anno de effectivo exercicio forem julgados tuberculosos em 2.º grão, morpheticos, cegos, ataeados de hemiplegia ou paraplegia, surdo-mudez, alienação mental, terão direito a 1 anno de licença com todos os vencimentos.

§ 1.º — Esta licença, já sómente com direito ao ordenado, poderá ser prorogada por até mais 2 annos sendo, si se tratar de molestia incuravel, posto o professor em disponibilidade com a metade dos vencimentos, caso e emquanto não possa aposentar-se.

§ 2.º — O laudo sobre a molestia, quer para a 1.ª, quer para a 2.ª licença, será apresentado pela Directoria Geral do Serviço Sanitario, após o necessario exame, por uma commissão medica designada pelo Secretario do Interior, á vista de requerimento do professor, representação de interessados ou de autoridade escolar.

§ 3.º — Quando o impetrante, residindo fóra, não puder transportar-se para a Capital, será inspeccionado no lugar em que estiver, por junta medica constituída especialmente para esse fim, na fórmula do paragrapho anterior, e, neste caso, como no de se realizar o exame na casa do impetrante, ficará elle

obrigado ao pagamento de 10\$000 a cada um dos medicos, si estes não forem funcionarios do Serviço Sanitario.

§ 4.º — A autoridade escolar, logo que receber a portaria concedida nos casos deste artigo, providenciará, sem demora, para o afastamento immediato do professor.

ART. 22. — Nos casos de incapacidade docente, em que pela sua adeantada idade ou por não haver acompanhado a evolução pedagogica, seja o professor considerado impossibilitado de dar regular cumprimento aos programmas a seu cargo, poderá o Governo demittir-o a bem dos interesses do ensino, salvo si, contando o tempo legal, requerer sua aposentadoria ou, senão, a sua disponibilidade que lhe poderá ser concedida com a metade dos vencimentos.

§ 1.º — Sómente fará jús á disponibilidade o professor que contar pelo menos 10 annos de serviço publico.

§ 2.º — O veridictum da incapacidade docente, de que caberá recurso para o Secretario do Interior, será proferido por um jury designado pela Directoria Geral da Instrucção Publica, composto do chefe da inspecção medica escolar, de um inspector escolar e de um director de grupo escolar, sob a presidencia do primeiro.

§ 3.º — Para que possa ser lavrado o veridictum, reunir-se-á o jury na Directoria Geral da Instrucção Publica, o qual terá como base inicial do seu trabalho a representação fundamentada do director do grupo, tratando-se de adjunto, e do inspector escolar tratando-se de professor de escola isolada.

§ 4.º — Tal representação deverá, sempre que possivel, vir instruída com documentos, taes como provas escriptas, cadernos de exercicios dos alumnos, exame de escripturação, themas dados á classe, porcentagem de promoções e de alphabetizados, certidão de idade, etc.

§ 5.º — Da reunião do jury e do resolvido será lavrada uma acta pelo director do grupo, que, além de membro julgador, servirá de secretario.

§ 6.º — Lavrado o veridictum, que terá a assignatura dos tres membros do jury, será d'elle intimado o professor interessado, por communicação firmada pelo presidente do jury, da qual conste uma copia do veridictum e marcado o prazo de 20 dias para a apresentação do recurso do Secretario do Interior.

### CAPITULO III

#### ENSINO PARTICULAR

ART. 23. — O ensino particular poderá ser exercido no Estado, ficando sujeito á fiscalização official, não podendo ser installado nenhum estabelecimento de ensino primario ou secundario sem prévia autorização da Directoria Geral da Instrucção Publica, que sómente poderá concedel-a mediante requerimento dos interessados e satisfeitas as exigencias do presente regulamento.

ART. 24. — Considera-se tambem como mantenedor de estabelecimento de ensino todo aquelle que, em sua casa ou em casa de particulares, ou em séde de associações ou corporações, ministre ensino primario ou secundario de lingua ou linguas, ás mesmas horas, a qualquer numero de alumnos.

ART. 25. — As condições para poderem ser autorizados a funcionar os estabelecimentos de ensino particular, inclusive os cursos de linguas, são as seguintes:

1.º — Requerimento do director ou responsavel, com declaração do seu nome, estado civil, idade e nacionalidade, acompanhado de:

I — Attestado ou titulos comprobatorios da capacidade moral e technica do director e de cada um dos professores, documentos estes cuja acceitação dependerá de criterio da Directoria Geral da Instrucção Publica, e será firmado:

a) pelo presidente ou director de associações que mantenham escolas;

b) por pessoas diplomadas pelos cursos normaes secundarios ou superiores do Estado e da Republica;

c) por autoridades escolares municipaes, estaduais e federaes;

d) por autoridade ou ministro das respectivas confissões, tratando-se de estabelecimentos religiosos.

II — Compromisso de confiar a professores brasileiros ensino de portuguez, geographia e historia do Brazil, bem como o de fazer que todo o ensino, salvo em se tratando de linguas estrangeiras, seja ministrado em portuguez;

III — Apresentação da estatistica dos alumnos matriculados, desde que se trate de estabelecimento já existente;

IV — Tratando-se de estabelecimentos ou cursos de linguas onde haja alumnos menores de 12 annos, deve ser apresentada certidão passada por autoridade escolar provando que os mesmos (cujos nomes, edades, filiações devem ser mencionados) já sabem ler e escrever correntemente o portuguez;

V — Apresentação de folha corrida e prova de conhecer praticamente o portuguez, si se tratar de escola a ser regida por estrangeiro, devendo a prova de conhecimento pratico de portuguez, ser feita mediante a exhibição de um certificado de exame a que deverão submeter-se os candidatos e que obedecerá ás seguintes normas:

a) quando se tratar de escola a ser installada no municipio da Capital, o exame será feito na Directoria Geral da Instrucção Publica, sob a presidencia de um inspector escolar;

b) quando se tratar de escola particular a ser installada em qualquer outro municipio, o exame será feito no grupo ou num dos grupos escolares da séde do municipio, perante commissão presidida pelo director do grupo e composta de 2 professores;

c) o exame constará de leitura, interpretação escripta e palestra.

VI — Prova de não soffrer o director ou professor de molestia contagiosa ou repugnante e de não tér defeito physico que lhe tolha o exercicio do magisterio.

Esta prova será feita por attestado medico, com estampilha estadual de \$300 e firma reconhecida.

VII — Apresentação dos programmas e horários, devendo ser mencionados os nomes dos professores de cada materia.

VIII — Declaração firmada pelos professores de portuguez, geographia e historia do Brasil, de que têm a seu cargo essas disciplinas, mencionando a data em que começaram ou começarão a leccional-as.

IX — Exibição da planta do predio escolar, instruida com relatorio do inspector-medico-escolar ou de outro facultativo e, na falta deste, do prefeito municipal, sobre as condições hygienicas e pedagogicas do mesmo.

§ Unico. — O desdobramento ou a criação de novos cursos no mesmo predio e sob a mesma direcção e responsabilidade, independem de novo processo de autorização para o seu funcionamento, bastando para isso tão sómente extender-se aos novos cursos a primitiva autorização, o que será feito mediante requerimento do interessado.

ART. 26. — Além das condições exigidas para a autorização do funcionamento, ficam os directores ou professores obrigados:

1.º — A enviar semestralmente á Directoria Geral, um boletim de informação, conforme o modelo adoptado, e a dar as informações que solicitarem as autoridades escolares, para a organização da estatistica escolar.

2.º — A commemorar as datas nacionaes brasileiras, por meio de lições, conferencias ou festas escolares, communicando á Directoria Geral, no prazo de 8 dias, a fórma por que o tiverem feito.

3.º — A franquear o estabelecimento ou salas de aula ás visitas de inspecção que, para observancia das leis e regulamentos, hajam de fazer as autoridades escolares e as autoridades medicas e a cumprir as determinações das mesmas.

4.º — A communicar á Directoria Geral da Instrucção Publica a mudança de séde do estabelecimento ou curso, apresentando préviamente a respectiva planta acompanhada do relatorio do inspector-medico-escolar.

5.º — A participar á Directoria Geral, qualquer alteração do programma de ensino, do numero de aulas e horas em que funcionam, assim como a admissão de novos professores.

ART. 27. — São impedidos de leccionar nas escolas particulares:

a) os que uma vez foram obrigados, por ordem da Directoria Geral da Instrucção Publica, e fechar seus estabelecimentos de ensino, salvo nova licença da Directoria Geral;

b) os que soffrerem de molestia contagiosa ou repugnante, ou tiverem defeito que lhes tolha o exercicio do magisterio;

ART. 28. — O Director Geral da Instrucção Publica, poderá determinar o fechamento de qualquer dos estabelecimentos sob sua fiscalização, sempre que verificar que é elle prejudicial á moralidade publica, á saude dos alumnos, ou attentatoria da ordem, das leis e da organização social do paiz.

ART. 29. — A infracção de qualquer das disposições sobre o ensino particular será punida com a multa de 50\$000 a 500\$000, de accordo com oCodigo Disciplinar.

§ 1.º — As multas a que se refere este artigo serão impostas pela Directoria Geral e, si houver reincidencia, será suspenso o funcionamento da escola ou determinado o seu definitivo fechamento.

§ 2.º — Dada a imposição da multa, será ella paga dentro de 10 dias ao Thesouro do Estado, na Capital, e ás Collectorias, no interior, mediante guia do Director Geral da Instrucção Publica, entregue ao infractor.

§ 3.º — Decorrido o prazo de 10 dias sem que o multado tenha feito o respectivo pagamento, o Director Geral da Instrucção Publica levará o facto ao conhecimento da Procura-

doria da Fazenda, remettendo-lhe 2.<sup>a</sup> via da intimação da multa para que se promova a cobrança executiva.

ART. 30 — Os estabelecimentos de ensino profissional ou superior, embora independentes de autorização para o seu funcionamento, deverão ser registrados na Directoria Geral da Instrução Publica e cumprir as disposições do artigo 26 e seus paragraphos e tudo o que for necessario ao recenseamento escolar.

ART. 31. — Os requerimentos solicitando autorização de funcionamento de cursos de ensino primario ou secundario do Estado serão encaminhados á Directoria Geral por mediação da autoridade escolar municipal e instruidos com o parecer desta.

§ Unico. — Os requerimentos dos directores de estabelecimentos de ensino privado localizados na Capital deverão ser apresentados directamente á Directoria Geral, pelos interessados.

ART. 32. — Haverá na Secretaria do Conselho Regional de Educação um livro especial destinado ao registro de todos os estabelecimentos de ensino primario privado, autorizados a funcionar no municipio e ás observações que forem necessarias;

§ 1.<sup>o</sup> — Todas as escolas deverão ter um livro especial, para termos de visitas de autoridades escolares.

ART. 33. — Os estabelecimentos de instrução subvencionados pelo Estado são obrigados a receber e educar os alumnos que o Governo mandar admitir, na proporção de um alumno para cada 750\$000 ou fracção de subvenção, quando se tratar de alumno interno, e de 2 alumnos, para a mesma proporção, quando se tratar de alumnos externos.

§ 1.<sup>o</sup> — Os estabelecimentos subvencionados só poderão receber as respectivas subvenções em vista de attestado de regular funcionamento, passado pela Directoria Geral da Instrução Publica, e devem exhibir a relação dos alumnos enviados pelo Governo, na proporção estabelecida neste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> — Será suspensa a subvenção votada aos estabelecimentos que, por qualquer forma, embaraçarem a estatística escolar ou recusarem qualquer informação.

ART. 34. — Dos actos da Directoria, poderão os directores e professores particulares recorrer ao Director Geral, no prazo de 8 dias e, desattendidos, ao Secretario do Interior, no de 15 dias, contados um e outro da data da publicação dos despachos que houverem ocasionado os recursos.

Secretaria do Interior, 29 de Abril de 1920. — *Oscar Rodrigues Alves.*

**Decreto N. 3.188 —** O Presidente do Estado, attendendo ao que lhe representou o Sr. Dr. Secretario de Estado dos Negocios do

**1920.** Interior, resolve approvar o Regulamento junto, para execução da Lei n. 1.711, de 27 de Dezembro de 1919, que organiza as Escolas Profissionais de S. Paulo.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 7 de Abril de 1920.

Altino Arantes.

*Oscar Rodrigues Alves.*

**Regulamento para execução da Lei n. 1.711, de 27 de Dezembro de 1919, que organiza as escolas profissionais do Estado.**

## CAPITULO I

### DAS ESCOLAS E SEUS FINS

ART. 1.<sup>o</sup> — As escolas profissionais do Estado destinam-se ao ensino de artes e officios a alumnos de ambos as sexos, maiores de 12 annos.

ART. 2.º — O ensino profissional será ministrado em escolas masculinas, femininas e mixtas, cabendo ao Governo resolver sobre o numero e as especies de officinas a installar em cada uma dellas, de accordo com as necessidades da vida operaria e o desenvolvimento do meio industrial.

ART. 3.º — O ensino pratico será dado nas officinas e distribuido em grãos ou classes a que os alumnos pertencerão, conforme sua applicação e intelligencia.

ART. 4.º — As escolas profissionaes ministrarão aos alumnos, conjuntamente com o aprendizado profissional, noções elementares das seguintes materias:

- a) lingua materna e educação moral e civica;
- b) calculo arithmetico e geometrico;
- c) geographia e historia do Brasil.

ART. 5.º — Os programmas dessas materias deverão ser organizados de accordo com as artes a ensinar e serão desenvolvidos de conformidade com o curso profissional, de modo que se completem.

ART. 6.º — O ensino profissional terá uma feição pratica e utilitaria, devendo o mestre evitar as especializações dentro do mesmo officio.

ART. 7.º — O programma de cada officina será organizado pelo Director e o respectivo mestre, devendo graduar-se o trabalho de modo a se obter um aproveitamento regular e constante.

ART. 8.º — O ensino profissional, em cada escola, constará dos cursos que o Governo julgar convenientes, dentre os seguintes:

**I — Para as escolas femininas:**

- a) confecções;
- b) roupas brancas;
- c) rendas e bordados;
- d) flores, ornamentação de chapéos e trabalhos artisticos;

- e) dactylographia e stenographia;
- f) desenho profissional;
- g) desenho artistico e pintura;
- h) economia domestica;
- i) luvaria, meias e espartilhos;
- j) arte culinaria em todos os seus ramos.

**II — Para as escolas masculinas:**

- a) ajustagem e torneado;
- b) fundição;
- c) ferraria;
- d) marcenaria;
- e) torneado em madeira;
- f) entalhação;
- g) pintura, decoração, letras e taboetas;
- h) electrotechnica e funilaria;
- i) "chauffeurs" mecanicos;
- j) esculptura e plastica;
- k) fição e tecelagem;
- l) desenho profissional e artistico;
- m) tapeçaria;
- n) elichagem;
- o) relojoaria e ourivesaria;
- p) sellaria e trançagem;
- q) segeiros;
- r) gravadores e zincographos;
- s) linotypistas;
- t) chimica industrial e agricola;
- u) pesca, salga e construcção de apparatus de pesca;
- v) pedreiros, frentistas e marmoristas;
- w) douraço, nickelagem, oxydação e applicações analogas;
- x) alfaiataria;
- y) sapataria;
- z) dactylographia e stenographia.

**III** — Para as escolas masculinas e femininas:

- a) lacticínios e noções de veterinaria;
- b) photographia;
- c) escripturação mercantil;
- d) horticultura e jardinagem;
- e) avicultura e apicultura;
- f) barbeiros, cabelleireiros, massagistas, pedieuros e manicueiros.

ART. 9.º — O curso profissional será de tres annos.

ART. 10. — No curso profissional será dada a pratica das artes e dos officios em *ateliers* e officinas para isso devidamente apparelhados.

ART. 11. — Nas escolas profissionaes do interior funcionará uma Escola Nocturna Preliminar para alumnos analphabets ou de insufficiente preparo.

ART. 12. — Nas escolas profissionaes da Capital poderão ser installados cursos nocturnos de aperfeição de obreiros, seguindo tanto quanto possível, a orientação e os methodos estabelecidos para os cursos diurnos, com as mesmas disciplinas theoreticas e visando a formação moral e professional do operario.

ART. 13. — Poderá o Governo, quando julgar opportuno, supprimir, converter e instituir cursos profissionaes nas escolas.

§ Unico. — Sempre que do seu acto resultar a necessidade da creação de novos logares, o Governo submettel-o-á á approvação do Congresso.

**CAPITULO II**

**DO PESSOAL EM GERAL**

ART. 14. — O pessoal das escolas profissionaes constará de:

- a) um director;
- b) um auxiliar do director, sempre que a matricula exceder de 300 alumnos;

- c) um escriptuario;
- d) um zelador-almozarife;
- e) um professor para cada um dos tres cursos a que se refere a art. 4, letras a, b e c;
- f) um mestre para cada officina ou curso, com um auxiliar, sempre que a matricula exceda de 30 alumnos;
- g) os serventes que forem necessarios.

§ Unico. — Para o curso de mecanica, com fundição, haverá um forneiro.

ART. 15. — O director e o auxiliar do director serão nomeados pelo Presidente do Estado.

ART. 16. — Os professores, o zelador-almozarife e o escriptuario serão nomeados pelo Secretario do Interior.

ART. 17. — Os mestres e auxiliares de classes e officinas serão contractados e dispensados pelo Secretario do Interior.

ART. 18. — Os serventes e empregados jornaleiros serão contractados e dispensados pelo director, com approvação do Secretario do Interior.

ART. 19. — Os mestres e auxiliares de officinas poderão a seu pedido, ou quando convier ao Governo, ser removidos, mesmo por permuta, de umas para as outras escolas, comtanto que sejam para officinas da mesma natureza.

§ Unico. — O director tomará posse do cargo perante o Secretario do Interior; os demais funcionarios serão empossados pelo director da Escola.

ART. 20. — O Secretario do Interior poderá nomear, como substitutos effectivos, professores normalistas para as escolas profissionaes, onde farão a pratica do ensino durante seis mezes, com todas as regalias que a legislação vigente concede aos substitutos effectivos dos grupos escolares.

§ Unico. — Os substitutos effectivos servirão nas aulas e nas officinas e terão outros trabalhos, de accordo com a determinação do director da Escola.

Art. 21. — Os professores, mestres e auxiliares de officinas das escolas profissionaes, em caso de molestia, poderão gozar de licença, nos termos do art. 7, e seus paragraphos, da Lei n. 1.521, de 26 de Dezembro de 1916, sendo extensivas ás professoras, mestras e auxiliares de officinas e classes as vantagens do art. 25 da referida Lei.

Art. 22. — Os vencimentos do pessoal das Escolas Profissionaes serão os da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

### CAPITULO III

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE

Art. 23. — Compete ao director:

- 1) Exercer a inspecção geral do estabelecimento promovendo, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento profissional, economico e moral do mesmo;
- 2) Organizar os programmas da Escola, submettendo-os á approvação do Secretario do Interior;
- 3) Organizar os horarios para as officinas e aulas e submettel-os á approvação da Directoria Geral;
- 4) Escripturar os livros que ficarem a seu cargo;
- 5) Providenciar sobre a substituição dos impedidos, designando substitutos, de modo a evitar, tanto quanto possivel, a interrupção dos trabalhos escolares;
- 6) Organizar e remetter directamente ao Thezouro do Estado as folhas mensaes de pagamento do pessoal;
- 7) Justificar, até 8 por anno, as faltas que, por motivo de molestia, derem os empregados da Escola;
- 8) Contractar todas as obras que, por encommenda particular, se houverem de fazer na Escola, desde que isso não perturbe a marcha do ensino nas officinas, nem importe na suspensão dos trabalhos da serie educativa;

9) Propor ao Secretario do Interior todas as medidas que entender convenientes á Escola;

10) Impor penas disciplinares aos professores, mestres e demais empregados da Escola, submettendo seu acto á approvação do Secretario do Interior;

11) Impor penas disciplinares aos alumnos;

12) Informar e encaminhar aos poderes competentes os papeis destinados a estes;

13) Recolher mensalmente ao Thezouro do Estado a parte do producto dos trabalhos que não pertença aos alumnos;

14) Apresentar trimestralmente ao Secretario do Interior um balancete dos productos dos trabalhos da Escola;

15) Adquirir o material necessário ás officinas e ao expediente, para o que deverá abrir mensalmente concorrência, salvo para o material de urgencia immediata;

16) Remetter mensalmente ao Secretario do Interior as contas dos fornecedores da Escola, requisitando o respectivo pagamento;

17) Expedir certificados de habilitação aos alumnos que terminarem a aprendizagem;

18) Apresentar annualmente ao Secretario do Interior um relatorio circumstanciado dos trabalhos escolares;

19) Tomar medidas urgentes nos casos não previstos, sujeitando-as á approvação do Secretario do Interior;

20) Acompanhar as autoridades escolares, na inspecção á escola e prestar-lhes todas as informações pedidas;

Art. 24. — Ao auxiliar do director compete:

1) Auxiliar ao director na inspecção technica das officinas e cursos;

2) Fornecer, nas escolas femininas, de accordo com o director, a materia prima para os trabalhos das officinas, attendendo ás necessidades da economia e bom emprego do material;

3) Verificar e conferir a escripta feita pelos mestres, nos livros de materiaes e instrumental, procedendo aos respectivos balanços;

4) Fazer o pagamento de diarias aos alumnos e conferir os respectivos boletins;

5) Conferir e registrar as contas dos fornecedores da Escola;

6) Verificar todos os documentos officiaes que a mesma expedir;

7) Escripturnar os livros que estiverem a seu cargo;

8) Substituir o director em seus impedimentos temporarios.

§ Unico. — Onde não houver auxiliar, o substituto do Director será um dos professores da escola, designado pelo Secretario do Interior.

ART. 25. — Aos professores, mestres e auxiliares cumpre:

1) Comparecer conforme o horario e dirigir os trabalhos da respectiva secção segundo os programmas e instrucções approvados;

2) Imprimir ao ensino uma feição pratica e proveitosa, inculcando nos alumnos habito de ordem e economia;

3) Organizar e escripturnar regularmente o livro de comparecimentos, o registro de trabalhos da secção e o inventario das machinas, ferramentas e utensilios da officina;

4) Cuidar do asseio, conservação e bom uso das machinas, ferramentas e utensilios da officina e do bom emprego do material;

5) Executar e fazer executar todos os trabalhos que forem determinados pelo Director;

6) Formular o pedido do material necessario á officina;

7) Velar pelo estricto cumprimento dos deveres dos alumnos, dando conta ao director de qualquer irregularidade

na conducta, na assiduidade e na applicação ao trabalho, por parte dos mesmos;

8) Fixar, de accordo com o director, o preço dos trabalhos executados pelos alumnos;

9) Substituir a quem o director ordenar;

10) Apresentar annualmente ao director um relatorio da respectiva officina, e propor as modificações necessarias.

ART. 26. — E' prohibido aos professores, mestres e auxiliares de officinas:

a) Ausentar-se das secções, durante as horas de trabalho, sem permissão do director;

b) Fazer encomendas e executar, nas officinas da Escola, trabalhos de seu particular interesse;

c) Occupar-se na Escola de assumptos a ella extranhos.

ART. 27. — Ao escripturnario compete:

1) Ter sob sua guarda a Bibliotheca Escolar, organizando o respectivo catalogo;

2) Fazer a correspondencia official da Escola e outros trabalhos de dactylographia que o director determinar;

3) Orientar e auxiliar os mestres das officinas na escripta a seu cargo;

4) Examinar semanalmente a escripturação do livro de chamada das officinas, levando ao conhecimento do director as irregularidades que porventura notar;

5) Fazer a escripturação da Escola.

ART. 28. — Ao zelador-almoxarife compete:

1) Velar pela conservação e asseio do estabelecimento e de suas dependencias, bem como do mobiliario, utensilios e materia prima;

2) Ter sob sua guarda o livro de ponto;

3) Abrir com a necessaria antecedencia as portas do estabelecimento e fechar-as depois de encerrados os trabalhos do dia;

- 4) Determinar, de accordo com o director, os trabalhos dos serventes;
- 5) Auxiliar a inspecção do recreio, nas Escolas Masculinas;
- 6) Remetter a correspondencia official;
- 7) Conferir, com os mestres, todo o material entrado na Escola, pesando e medindo, verificando os preços e a qualidade dos artigos, podendo recusar os que não estejam de accordo com as propostas apresentadas pelos fornecedores;
- 8) Verificar com o auxiliar do director e os mestres os artigos que tenham de ser adquiridos mediante concorrência;
- 9) Executar as ordens do auxiliar do director e as dos professores e mestres, que não estejam em desacordo com as determinações do director.

ART. 29. — Aos serventes compete:

- 1) Conservar o edificio em perfeito estado de limpeza;
- 2) Executar as ordens do auxiliar do director e do zelador.

§ Unico. — Os serventes não poderão ser occupados em serviços extranhos ao estabelecimento.

#### CAPITULO IV

##### DA MATRICULA

ART. 30. — A matricula nas Escolas Profissionais será feita de accordo com as disposições seguintes:

§ 1.º — Para a metade das vagas existentes serão admitidos alumnos diplomados pelos grupos escolares ou pelas escolas publicas do Estado;

§ 2.º — Para preenchimento da outra metade serão matriculados os candidatos não diplomados que provarem, mediante exame de admissão, o necessario preparo nas materias essenciaes do curso preliminar;

§ 3.º — No caso de vagas subsistentes, serão admittidos quaesquer outros candidatos, na ordem de sua apresentação.

ART. 31. — Além do exigido no artigo precedente e seus paragraphos, o candidato á matricula deverá provar:

- a) ter idade de 12 annos completos;
- b) ser vaccinado e não soffrer de molestia alguma contagiosa.

ART. 32. — Os alumnos que não forem promovidos em qualquer anno terão preferencia para a matricula no anno que tiverem de repetir.

ART. 33. — Será motivo de preferencia para a matricula, em qualquer secção, a prova de habilitação manual do candidato, revelada em trabalho exhibido ao director e referente á officina que pretender frequentar.

#### CAPITULO V

##### DAS AULAS E SEU REGIMEN

ART. 34. — As aulas das Escolas Profissionais serão abertas no dia 15 de Janeiro e encerradas no dia 15 de Dezembro.

§ Unico. — O curso nocturno das Escolas Profissionais funcionará das 19 ás 21 horas.

ART. 35. — As Escolas Profissionais funcionarão das 8 ás 16, de modo que o curso theorico fique pela manhã das 8 ás 10, e o curso pratico seja dado por classes, ou grupos de alumnos, das 11 ás 16, attendendo-se que a duração do curso será consoante a idade e o adeantamento dos alumnos de accordo com a seguinte tabella:

- a) alumnos do 1.º anno, 12 annos em geral, 6 horas de trabalho effectivo e aulas;
- b) alumnos do 2.º anno, 13 annos em geral, 7 horas, idem;
- c) alumnos do 3.º anno, 14 annos em geral, 8 horas, idem.

§ Unico. — No caso de excesso de alumnos no curso theorico da manhã, deverá o director estabelecer aulas supplementares, á tarde, das materias do referido curso.

ART. 36. — Os professores das materias a que se referem as letras *a*, *b* e *c*, do artigo 3.º da Lei n. 1.711, de 27 de Dezembro de 1919, bem como os mestres de plastica, desenho profissional e pintura, deverão leccionar tambem no curso nocturno, quando houver.

§ 1.º — Nas Escolas Profissionaes, que funcionarem em edificios cujas salas não comportem todos os cursos, as aulas theoricas e praticas serão dadas alternadamente de 8 ás 16 horas, de accordo com o horario que for approvedo.

§ 2.º — Os professores, além das aulas a seu cargo, deverão auxiliar o director na administração das officinas e na escripturação da Escola.

ART. 37. — Os mestres e seus auxiliares deverão estar no estabelecimento ás horas do inicio das aulas, aproveitando o tempo em que os alumnos se acharem no curso theorico para preparar desenhos, plantas, riscos, moldes, organizando o trabalho a ser desenvolvido, de modo que cada alumno possua um desenho, em medida exacta, do que tiver de executar.

ART. 38. — Serão feriados, nas Escolas Profissionaes, os dias como taes considerados pelo regulamento geral da Instrucção Publica.

ART. 39. — Nenhuma officina ou classe poderá funcionar com menos de 15 alumnos matriculados, sendo de 40 o maximo da matricula.

ART. 40. — Os cursos de desenho profissional e plastica serão obrigatorios para todos os alumnos.

ART. 41. — Os alumnos de cada officina ou classe serão divididos em secções, até tres no maximo, segundo o seu gráo de adeantamento.

ART. 42. — O regimen das officinas ou classes no que concerne á disciplina e á ordem, regula-se pelas disposições em vigor nas Escolas Normaes do Estado.

ART. 43. — Haverá diariamente uma interrupção de uma hora para o almoço e recreio.

## CAPITULO VI

### DOS ALUMNOS

ART. 14. — Os alumnos ficam sujeitos mensalmente ás notas de comparecimento, applicação e producção.

§ Unico. — Para tal fim empregar-se-ão os Algarismos de 1 a 12, com a seguinte correspondencia: 1 e 2 má; 3 e 4, sofrível; 5 e 6, regular; 7 e 8, boa; 9 e 10, boa para optima; 11 e 12 optima.

ART. 45. — Para promoções, procederão os mestres a exames trimensaes, com provas praticas, por onde possam formar um juizo seguro sobre o aproveitamento de cada alumno.

ART. 46. — E' porém, permittida a promoção em qualquer época, a juizo dos mestres e do Director, desde que os trabalhos executados pelo alumno denotem o seu grande aproveitamento.

ART. 47. — Serão promovidos para os annos immediatamente superiores os alumnos cujas médias geraes de applicação, exames e producção forem, no minimo, correspondentes a 6.

§ Unico. — Haverá tambem exames trimensaes das materias a que se refere o artigo 4.º

ART. 48. — Os alumnos das escolas profissionaes ficam sujeitos ás penas cominadas no Codigo Disciplinar.

ART. 49. — Cada alumno receberá um boletim em que serão annotadas as diarias a que fizer jús, a porcentagem que lhe couber nos trabalhos executados e as informações sobre o seu comportamento, assiduidade e applicação.

ART. 50. — Perderá o direito ás diarias e á porcentagem o alumno que fôr expulso da escola.

ART. 51. — Os alumnos approvados em exame final receberão um certificado de habilitação de accordo com o modelo annexo.

ART. 52. — O alumno não poderá, salvo motivo de força maior, justificado perante o Secretario do Interior, faltar por mais de 40 dias, durante o anno, no curso que estiver frequentando.

ART. 53. — Os estragos feitos pelos alumnos nos moveis, nas ferramentas, machinas e outros quaesquer objectos das officinas, serão, provada a culpabilidade, indemnizados, descontando-se, para isso, das diarias a que tiverem direito a quantia sufficiente para os concertos ou substituição.

## CAPITULO VII

### DA CHAMADA DOS ALUMNOS

ART. 54. — Cada mestre fará, diariamente, a chamada dos respectivos alumnos.

ART. 55. — A chamada será feita logo que a classe esteja na officina, marcando o mestre, com um *c*, na respectiva columna o comparecimento de cada alumno, e com um *f*, a falta.

ART. 56. — O alumno que chegar após a chamada será considerado como si tivesse faltado.

ART. 57. — A retirada do alumno, antes de terminados os trabalhos, por motivo justificado perante o Director, será declarada na columna das "Observações".

ART. 58. — Encerradas as aulas, o mestre sommará as faltas e os comparecimentos, lançando as sommas nas columnas respectivas.

ART. 59. — O mestre dará, semanalmente, uma nota de comportamento e outra de applicação, a cada alumno, as quaes

servirão de base para as diarias e para a organização dos respectivos boletins.

ART. 60. — No ultimo dia de cada mez, o mestre organizará, pelo livro de chamada, um mappa com as seguintes notas:

- a) numero de alumnos matriculados;
- b) numero de dias lectivos;
- c) total de comparecimentos;
- d) total de faltas;
- e) frequencia média.

§ Unico. — Deste resumo será extrahida uma copia que o mestre assignará e entregará ao director.

## CAPITULO VIII

### DO ENSINO

ART. 61. — O ensino deve ser essencialmente pratico caracterizando-se pela sua feição educativa, afim de desenvolver nos alumnos as faculdades de observação, de reflexão e de criação.

ART. 62. — Deverá o ensino obedecer ao systema integral ou de conjunto, de modo que o alumno possa fazer nos tres annos escolares a pratica bastante nas differentes officinas do mesmo officio.

ART. 63. — Os programmas serão organizados pelo director e submettidos á approvação do Secretario do Interior.

ART. 64. — As lições de desenho profissional e de plastica serão communs a todos os annos e orientadas de modo a atenderem ás necessidades do educando, no officio escolhido, especializando-se o professor, de accordo com o curso a que pertencer o alumno.

ART. 65. — Os exercicios de lingua materna, arithmetica, geometria, geographia e historia do Brasil deverão ser relacionados, o quanto possivel, com o aprendizado das artes e officios ensinados na respectiva escola.

## CAPITULO IX

### DA RENDA ESCOLAR

ART. 66. — Do producto da renda das obras feitas pelos alumnos, nas escolas profissionaes, será descontada a importancia dos materiaes empregados e adquiridos por conta da dotação escolar, sendo o luero dividido em duas partes eguaes, devendo ser uma entregue ao alumno ou alumnos que tiverem executado o serviço e a outra recolhida ao Thesouro, como lucros da Escola.

ART. 67. — O Director é obrigado a prestar mensalmente contas ao Thesouro, por intermedio da Secretaria do Interior, sobre a renda, os lucros verificados e os pagamentos feitos aos alumnos.

## CAPITULO X

### DAS DIARIAS

ART. 68. — Os alumnos das Escolas Profissionaes terão direito a diarias que, annualmente, serão arbitradas pelo Secretario do Interior, tendo em vista a respectiva dotação orçamentaria.

ART. 69. — As diarias serão creditadas nos boletins dos alumnos, cujos paes deverão passar recibo, e mensalmente entregues aos alumnos ou aos paes.

## CAPITULO XI

### DA SOPA ESCOLAR

ART. 70. — A Escola Profissional, cujo horario não permitta que o alumno tenha em sua casa uma refeição, poderá estabelecer a Sopa Escolar, afim de manter os alumnos sadios e aptos para as exigencias do ensino a que estão sujeitos.

ART. 71. — A manutenção da Sopa Escolar deverá ser por conta da renda da propria Escola, com auxilio da dotação commum, caso seja insufficiente a alludida renda.

## CAPITULO XII

### DA BIBLIOTHECA ESCOLAR

ART. 72. — A Bibliotheca Escolar será composta de obras technicas e literarias para estudo e consulta dos alumnos e mestres.

ART. 73. — E' permittido o emprestimo de livros aos alumnos e mestres, desde que para isso sejam dadas as precisas garantias de conservação e devolução.

§ Unico. — As obras seleccionadas ou de elevado custo ou raridade não poderão ser consultadas fóra do estabelecimento.

ART. 74. — A Bibliotheca Escolar estará a cargo do escripturario, sendo fiscalizada pelo director e seu auxiliar.

## CAPITULO XIII

### DAS SECÇÕES INDUSTRIAES

ART. 75. — Como auxilio ao desenvolvimento das Escolas Profissionaes, poderá ser installada uma "Secção Industrial", especialmente destinada ás encommendas particulares.

ART. 76. — Na Secção Industrial poderão ser aproveitados os alumnos diplomados pela Escola, afim de lhes ser facilitada, por meio de uma porcentagem nas obras que executarem, a formação de um peculio que os auxilie depois na vida pratica.

ART. 77. — A Secção Industrial deverá ser mantida com a sua propria renda, podendo para ella contractar o director

mestres que se recommendem pela sua compostura e bons costumes.

§ Unico. — Esses mestres serão admittidos e dispensados a juizo do director.

ART. 78. — O director poderá contractar directamente todas as obras que tiverem de ser executadas na Secção Industrial.

ART. 79. — Nas escolas que mantiverem Secções Industriales, terão o Director, seu Auxiliar e o Zelador-Almoxarife, uma bonificação de 10%, 5% e 2%, respectivamente, da renda geral.

#### CAPITULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAES

ART. 80. — A escripturação nas Escolas Profissionaes será feita nos seguintes livros:

a) A cargo do director:

1. — Caixa;
2. — Matricula;
3. — Promoções.

b) A cargo do auxiliar do director:

1. — Diarias dos alumnos;
2. — Registro de notas dos fornecedores;
3. — Registro de facturas;
4. — Registro dos balanços do ferramental das officinas;
5. — Registro do material manufacturado existente em deposito.

c) A cargo do escripturario:

1. — Registro de despezas de expediente;
2. — Registro de despezas feitas com a renda da Escola;
3. — Registro da producção da Escola e seu destino;
4. — Diario;
5. — Contas correntes;

6. — Razão, além de outros livros auxiliares.

d) A cargo dos professores e mestres:

1. — Chamada;
2. — Registro de entrada de materiaes na officina.

§ Unico. — Quando as Escolas não tiverem auxiliar, o serviço de escripturação, com excepção dos livros de matricula e caixa, será feito pelo escripturario.

ART. 81. — O pessoal das Escolas Profissionaes está sujeito ás penas disciplinares de que trata o regulamento geral da Instrucção Publica.

ART. 82. — Nos cursos de Marcenaria, desde que o numero de alumnos adeantados exceda de 40, poderá ser admittido um segundo mestre.

ART. 83. — Nas Escolas Profissionaes da Capital, que mantiverem cursos nocturnos de aperfeiçoamento, o director, o auxiliar do director, o zelador-almoxarife, e os serventes terão uma gratificação mensal de 200\$000, 100\$000, 50\$000 e 25\$000, respectivamente.

§ Unico. — Ao director, auxiliar do director, zelador-almoxarife e serventes das Escolas Profissionaes do interior, que tiverem desdobraimento nocturno, caberão respectivamente, as gratificações mensaes de 100\$000, 50\$000, 25\$000 e 15\$000.

ART. 84. — O cargo de director das Escolas Profissionaes será exercido por professor normalista, ou por brasileiros diplomados por escolas technicas, que se tenham especializado nesse ramo de ensino, mediante publicação de obras a respeito, a juizo do Governo.

ART. 85. — Os auxiliares do director deverão ser professores normalistas ou technicos de reconhecida competencia.

ART. 86. — As aulas do curso, a que se refere o artigo 4, serão regidas por professores normalistas.

ART. 87. — Os mestres serão contractados após exame pratico a que se submeterem perante o director da Escola, o Director Geral da Instrucção Publica e um inspector escolar.

ART. 90. — Para o cargo de escripturario será nomeado o candidato que tiver pratica de dactylographia e escripturação mercantil.

ART. 91. — A Escola de Artes e Officios do Amparo pasará a denominar-se — “Escola Profissionall do Amparo”.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, 7 de Abril de 1920.

*Oscar Rodrigues Alves.*

**ANNEXOS AO REGULAMENTO**

**1) TABELLA DOS VENCIMENTOS ANNUAES**

a)	Director da Escola Profissionall da Capital . . .	9:600\$000
b)	Director da Escola Profissionall do Interior. . .	7:200\$000
c)	Auxiliar do Director na Capital . . . . .	6:000\$000
d)	Auxiliar do Director no Interior . . . . .	4:800\$000
e)	Mestre mechanic. . . . .	4:800\$000
f)	Professor . . . . .	4:200\$000
g)	Mestre de fiacção e tecelagem. . . . .	3:600\$000
h)	Mestre torneiro em madeira . . . . .	3:600\$000
i)	Mestre . . . . .	4:200\$000
j)	Auxiliar de classe ou officina em Escola Profis- sional Feminina da Capital . . . . .	3:000\$000
k)	Auxiliar de classe ou officina . . . . .	2:400\$000
l)	Forneiro . . . . .	1:800\$000
m)	Escrepturario . . . . .	3:600\$000
n)	Zelador Almojarife . . . . .	3:600\$000
o)	Servente . . . . .	1:800\$000

**2) MODELO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO**

**Estados Unidos do Brasil**

*Estado de São Paulo*

Eu F..... Director da Escola Profissionall de  
..... tendo em vista as approvações obtidas nesta Escola  
por F..... nascido a..... de..... de..... em.....  
filho de..... B..... e B..... confiro ao mesmo F.....  
o presente certificado de habilitação no officio de.....  
.....de.....de 19....

O Director

F.....

**Decreto N. 3.206 —** *Dá regulamento para a execução da  
de 29 de Abril de Lei n. 1720, de 30 de Dezembro de 1919,  
1920. que eleva o numero de inspectores e dá  
outras providencias.*

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da attri-  
buição que lhe confere o artigo 38 n. 2 da Constituição, resolve  
approvar o Regulamento que com este baixa, assignado pelo  
Secretario de Estado dos Negocios do Interior, para execução  
da Lei n. 1720, de 30 de Dezembro de 1919, que eleva o numero  
de inspectores e dá outras providencias.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de  
Abril de 1920.

*Altino Arantes.*

*Oscar Rodrigues Alves.*

## REGULAMENTO

PARA A

**Execução da Lei n. 1.720, de 30 de Dezembro de 1919, que eleva o numero de inspectores e dá outras providencias**

### CAPITULO I

ART. 1.º — A Directoria Geral da Instrucção Publica será composta de:

- 1 director geral
- 25 inspectores escolares
- 1 secretario geral
- 1 primeiro escriptuario
- 2 segundos escriptuarios
- 6 tereceiros escriptuarios

*Secção de inspecção medico escolar:*

- 1 porteiro
- 1 continuo
- 4 serventes.

### CAPITULO II

#### Do Director Geral da Instrucção Publica

ART. 2.º — O director geral da Instrucção Publica será nomeado por decreto do Governo, prestará compromisso e tomará posse perante o Secretario do Interior.

ART. 3.º — A nomeação do director geral deverá recahir em cidadão brasileiro, maior de vinte e um annos, graduado por faculdade ou escola scientifica do paiz ou diplomado por escola normal do Estado e que exerça ou tenha exercido cargo no magisterio ou na direcção ou inspecção do ensino ou que se tenha distinguido em estudos relativos á instrucção.

ART. 4.º — A funcção do director geral é considerada de commissão e é incompativel com o exercicio de qualquer outro cargo remunerado, ou não, e o de qualquer outra profissião.

ART. 5.º — Nos seus impedimentos será o director geral substituido pelo inspector escolar que for designado pelo Secretario do Interior.

### CAPITULO III

#### Das attribuições do Director Geral

ART. 6.º — Ao director geral compete:

§ 1.º — Superintender o ensino publico primario, profissional e normal em todo o Estado, promovendo sua organização e uniformização, e fiscalizar o ensino privado e profissional do Estado, de accordo com as leis vigentes.

§ 2.º — Intensificar por si ou por intermedio de seus auxiliares:

a) a inspecção e fiscalização do ensino primario, privado e profissional, podendo, para esse fim, dividir o Estado em zonas;

b) a verificação das condições do regular funcionamento dos estabelecimentos de instrucção e outros congeneres, subvencionados pelo Estado, apresentando ao Secretario do Interior o resultado do exame feito, acompanhado da relação nominal dos alumnos enviados pelo Governo.

§ 3.º — Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo relativas ao ensino primario.

§ 4.º — Emittir parecer sobre questões e assumptos a respeito dos quaes o Governo julgar conveniente sua audiencia.

§ 5.º — Guiar e aconselhar os inspectores escolares, directores e professores de estabelecimentos e escolas de ensino primario acerca do cumprimento dos seus deveres.

§ 6.º — Visar e remetter ao Thesouro do Estado a folha de pagamento do pessoal sob sua direcção.

§ 7.º — Decidir os recursos dos professores contra a recusa de attestados de exercicio.

§ 8.º — Propor ao Secretario do Interior:

a) a nomeação, dispensa e remoção dos professores, adjuntos e substitutos effectivos dos grupos escolares, sem embargo de igual attribuição conferida aos respectivos directores;

c) a criação, supressão, conversão e transferencia ou suspensão ou restabelecimento de escolas;

d) a adopção de medidas que lhe pareçam convenientes á boa organização do ensino;

e) a designação de professores para serviços especiaes ou para commissão de estudos no interior ou na Capital.

§ 9.º — Localizar, por intermedio dos inspectores escolares, as escolas isoladas do Estado, ouvindo a auctoridade municipal.

§ 10. — Receber queixas, reclamações e representações sobre o ensino, tomando as devidas providencias ou propor ao Secretario do Interior as que forem de competencia deste.

§ 11. — Requisitar, pelos tramites regulamentares os documentos e esclarecimentos que julgar necessarios para fundamentar suas propostas e informações.

§ 12. — Promover syndicancia e processos administrativos.

§ 13. — Promover conferencias sobre questões de ensino e sobre assumptos que contribuirem para a educação civica do povo.

§ 14. — Resolver sobre a adopção e distribuição de livros didacticos e do material escolar.

§ 15. — Impor aos professores penas de admoestação, reprehensão, multa e suspensão até 15 dias, com recurso para o Secretario do Interior.

§ 16. — Dirigir todos os serviços a seu cargo.

§ 17. — Dar posse aos empregados da Directoria.

§ 18. — Apresentar, annualmente, ao Secretario do Interior relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo.

§ 19. — Propor ao Secretario do Interior a dispensa do inspector escolar, nomeado depois de 1.º de Janeiro de 1920, dispensa que será dada por decreto, nos termos do § 2.º do art. 1.º da Lei n. 1.720, de 30 de Dezembro de 1919.

§ 20. — Marcar prazo, de accordo com o regulamento em vigor, para o professor alphabetizar os alumnos da escola a seu cargo.

§ 21. — Propor ao Secretario do Interior o funcionamento de escolas isoladas, reunidas e grupos escolares em dois periodos, depois de ouvido o inspector da zona.

§ 22. — Autorizar, satisfeitas as exigencias regulamentares, o funcionamento de estabelecimentos de ensino particulares.

§ 23. — Designar os professores que devem compor a commissão examinadora dos candidatos aos cargos de professores de escolas isoladas, escolas modelo e adjuntos de grupos escolares da Capital.

§ 24. — Nomear em cada districto da Capital, delegados residentes para a fiscalização das escolas.

§ 25. — Designar o jury para estudar o caso da incapacidade docente.

§ 26. — Dar posse aos inspectores, funcionarios da Directoria Geral da Instrução Publica, directores de grupos e escolas reunidas e professores da Capital.

§ 27. — Abonar e justificar, de accordo com o Regulamento, as faltas do pessoal da Directoria Geral e dos professores da Capital.

#### CAPITULO IV

#### Dos Inspectores Escolares

ART. 7.º — Os inspectores escolares são auxiliares do Director Geral da Instrução Publica e encarregados da ins-

pecção e fiscalização do ensino e da execução de quaesquer serviços relativos ao mesmo, de accordo com as exigencias da organização escolar.

ART. 8.º — Os inspectores escolares serão nomeados por decreto do Governo, prestarão compromisso e tomarão posse perante o Director Geral da Instrucção Publica.

§ 1.º — O numero de inspectores escolares é de 25.

§ 2.º — As funções de inspector escolar serão exercidas por directores e lentes das escolas normaes e dos gymnasios do Estado e directores dos grupos escolares para esse fim nomeados pelo Governo.

ART. 9.º — Os substitutos dos directores ou professores commissionados serão designados pelo Secretario do Interior e servirão tambem em commissão, percebendo os vencimentos a que tinham direito os substitutos.

ART. 10. — A função de inspector escolar é incompativel com o exercicio de outro cargo, remunerado ou não, e com o de qualquer profissão.

ART. 11. — O inspector escolar, nomeado antes de 1.º de Janeiro de 1920 e que for dispensado do cargo terá direito de ser provido em qualquer escola vaga, independentemente de concurso, ou poderá ser nomeado para grupo escolar, salvo si a causa que determinou a sua exoneração, o incompatibilizar com o exercicio do magisterio.

ART. 12. — Os inspectores escolares, no desempenho de suas funções, cumprirão as ordens que receberem do Governo ou lhes forem transmittidas pelo Director Geral da Instrucção Publica.

ART. 13. — Os inspectores escolares, quando em serviço fóra do municipio da Capital, além de condução, terão uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior.

ART. 14. — Os inspectores escolares gozarão annualmente de 15 dias uteis de férias, sem desconto algum de seus vencimentos, precedendo autorização do Director Geral.

ART. 15. — Ao inspector escolar compete:

§ 1.º — Receber queixas, reclamações e representações sobre o serviço a seu cargo e transmittil-as ao director geral, quando não tenha competencia para as resolver.

§ 2.º — Instruir os directores de grupos escolares, escolas reunidas e professores desses estabelecimentos e das escolas isoladas sobre o cumprimento de seus deveres.

§ 3.º — Guiar os directores de grupos escolares e professores na organização técnica de suas classes e na adopção de methodos e processos de ensino recommendados pelo Director Geral.

§ 4.º — Inquirir dos professores sobre modificações que convenha introduzir no regimen escolar.

§ 5.º — Visitar com frequencia as escolas da zona a seu cargo, de accôrdo com as instrucções do Director Geral, lavrando termos de sua visita.

§ 6.º — Visitar, quando encarregado, procedendo de accordo com as instrucções que receber, os estabelecimentos de instrucção e outros subvencionados, afim de verificar si funcionam ou não regularmente, dando conta ao Director Geral do resultado do exame.

§ 7.º — Fazer conferencias publicas sobre assumptos que interessem o ensino e contribuam para a educação civica do povo.

§ 8.º — Promover, de accordo com as municipalidades, o serviço de estatistica escolar.

§ 9.º — Enviar mensalmente ao Director Geral, de accordo com os modelos adoptados, uma exposição dos serviços realizados.

§ 10. — Comparecer todos os dias á Directoria Geral, quando não estiver em serviço determinado pelo director, afim de o auxiliar nos trabalhos que lhe forem confiados.

§ 11. — Propor ao Director Geral, fundamentando a proposta, a inclusão do nome dos professores que o merecerem no livro de honra da Directoria Geral.

§ 12. — Apresentar, annualmente, ao Director Geral um relatório minucioso sobre o ensino na zona percorrida, propondo melhoramentos e modificações que julgar conveniente introduzir no regimen e manifestando sua opinião a respeito dos professores.

§ 13. — Impor penas que forem de sua competencia aos directores e professores de grupos escolares pelas faltas que commetterem.

§ 14. — Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo e do Director Geral, relativas ao ensino.

§ 15. — Propôr ao Director Geral o funcionamento em 2 periodos das escolas isoladas e grupos escolares, de accordo com as disposições regulamentares.

§ 16. — Solicitar do Director Geral, depois de 3 visitas consecutivas, a suspensão do funcionamento de qualquer escola cuja frequencia seja inferior a 20 alumnos ou cuja escripturação revele inexactidão ou falsidade do movimento escolar.

§ 17. — Communicar ao Director Geral quaes os professores que não preenchem as horas regulamentares de trabalho.

§ 18. — Instaurar syndicancias e processos, podendo convidar para escrivão um professor do municipio.

§ 19. — Solicitar do Director Geral autorização para admittir meninos nas escolas femininas cuja matricula seja deficiente.

§ 20. — Communicar ao Director Geral e ás autoridades municipaes as irregularidades verificadas no funcionamento das escolas da zona a seu cargo.

ART. 16. — Os inspectores escolares, pela falta de cumprimento de deveres, ficam sujeitos ás penas decretadas no Codigo Disciplinar.

## CAPITULO V

### Dos funcionarios da Directoria Geral

ART. 17. — Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica serão livremente nomeados pelo Governo, e tomarão posse dos seus cargos perante o Director Geral.

ART. 18. — Ao secretario geral compete:

1.º — Receber a correspondencia official, depois de protocollada, e dar-lhe o destino conveniente, passando ao Director Geral o que for de caracter reservado.

2.º — Processar os papeis que tenham de ser submettidos a despacho ou á assignatura do Director Geral, requisitando para isso das secções e dos inspectores as precisas informações ou esclarecimentos.

3.º — Executar todos os trabalhos de que for encarregado pelo Director Geral e ministrar-lhe todas as informações que lhe forem exigidas.

4.º — Redigir a correspondencia official da Directoria Geral.

5.º — Passar certidões e assignar editaes, avisos e declarações da Directoria Geral, mediante despacho do Director Geral.

6.º — Visar as informações das secções e do 1.º escriptuario, e emitir a sua opinião quando com ellas não concordar.

7.º — Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria, dando aos funcionarios as necessarias instrucções.

8.º — Fiscalizar o sello dos papeis que transitarem pela Directoria Geral.

9.º — Conferir e assignar com o Director Geral as folhas de pagamento do pessoal da directoria e secções annexas.

10. — Proferir despachos interlocutorios para o preenchimento de formalidades legais ou devido encaminhamento de papeis.

11. — Abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação assim como os cadastros e promptuarios da repartição.

12. — Prorogar as horas de trabalho e convocar os empregados para qualquer serviço fóra das horas de expediente.

13. — Mandar publicar o extracto do expediente diario.

14. — Ordenar as despezas do expediente e a compra de objectos necessarios ao serviço da repartição.

15. — Receber no Thezouro as quantias destinadas ás despesas de expediente e de inspecção escolar que ficam a seu cargo, e processar as respectivas contas, submettendo-as ao exame e ao visto do Director Geral.

16. — Apresentar ao Director Geral papeis a despachar e assignar.

17. — Propor ao Director Geral as medidas que julgar convenientes á regularidade do serviço da repartição.

18. — Representar ao Director Geral sobre a falta de cumprimento dos deveres por parte dos empregados.

19. — Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Director Geral relativas aos serviços da Repartição.

20. — Encerrar diariamente o livro do ponto, fazendo as devidas anotações sobre as faltas.

21. — Fazer a inscripção dos candidatos ao concurso de escolas da Capital e lavrar as respectivas actas.

22. — Organizar a estatística annual de ensino publico e particular do Estado, segundo o plano estabelecido.

ART. 19. — O secretario, em seus impedimentos, será substituído pelo 1.º escriptuario.

ART. 20. — Ao 1.º escriptuario compete:

1.º — Abrir e mandar protocollar os papeis entrados, passando ao Secretario Geral, sem protocollo, os de character reservado;

2.º — Redigir os pareceres, informações e officios, recommendados pelo secretario;

3.º — Escripitar os livros de assentamentos relativos ao pessoal da directoria e outros que ficarem a seu cargo;

4.º — Distribuir pelos empregados o serviço e fiscalizar a sua execução, communicando ao secretario qualquer irregularidade observada;

5.º — Dirigir o serviço de archivo e de informações segundo a formula adoptada;

6.º — Catalogar os livros da bibliotheca, regulando a sahida e entrada dos mesmos;

7.º — Rever, corrigir e transmittir ao secretario as informações das secções, visando-as ou emittindo a sua opinião, quando com ellas não concordar;

8.º — Organizar a folha de pagamento do pessoal da Repartição e entregal-a ao secretario para o competente visto do Director Geral;

9.º — Redigir o extracto do expediente diario da repartição para ser publicado;

10. — Mandar registrar em livros proprios os decretos e actos do Governo relativos ao serviço do ensino e que interessem á repartição;

11. — Conferir os relatorios e mappas de inspecção escolar, extractando o serviço mensal dos inspectores escolares para a devida publicação;

12. — Lavrar o termo de posse e compromisso dos funcionarios da repartição ou della dependentes.

13. — Preparar os mappas-resumos do trabalho mensal dos inspectores para serem apresentados ao Director Geral.

14. — Tomar nota e fazer assentamentos de todas as providencias tomadas pelo Director Geral sobre a marcha do ensino nos grupos e escolas isoladas.

15. — Fazer escripturar, diariamente, o protocollo ou fichas de papeis em andamento na directoria.

16. — Manter a ordem e o silencio nas salas de trabalho, não permittindo a entrada nas mesmas, de pessoas extranhas á repartição.

17. — Cumprir e fazer cumprir todas as recommendações do Director Geral e do secretario, relativas ao serviço da repartição.

18. — Rever a folha de pagamento dos professores das escolas isoladas da Capital, entregando-a ao secretario para o competente visto do Director Geral.

ART. 21. — O 1.º escripturario será substituido pelo escripturario designado pelo director geral e pelo secretario.

ART. 22. — Os outros escripturarios encarregar-se-ão de executar o serviço de cada uma das secções da Directoria Geral, de accordo com a designação do secretario.

ART. 23. — A' 1.ª secção que se denominará — “Grupos escolares e escolas reunidas”, compete:

1.º — Os assentamentos relativos ás nomeações, remoções e licenças, aposentadorias e commissões.

2.º — Creação e suppressões de classes nos grupos.

3.º — Organização de boletins diarios das vagas de adjuntos e dos logares de substitutos effectivos existentes nos grupos.

4.º — Informações relativas á secção, requisitadas pelo Director Geral ou pelo secretario.

5.º — Escripturação por meio de fichas, cadastros e promptuarios dos serviços da secção e archivamento dos respectivos papeis devidamente classificados e rotulados.

6.º — Classificação dos papeis da secção até serem entregues ao archivo geral.

7.º — Trabalhos avulsos que lhe forem distribuidos.

ART. 24. — A' 2.ª Secção — “Escolas isoladas da Capital e do interior” compete:

1.º — Assentamentos relativos á criação, suppressão, transferencia, conversão, provimento, vacância e suspensão, annexação e reunião das escolas diurnas e nocturnas.

2.º — Assentamentos relativos ás nomeações, permutas, licenças, remoções, aposentadorias, commissões e designações de professores.

3.º — Organização de boletins semanaes de escolas isoladas vagas no interregno dos concursos e que devem ser providas interinamente.

4.º — Informações relativas á secção, requisitadas pelo secretario ou pelo Director Geral.

5.º — Escripturação por meio de fichas, cadastros e promptuarios dos serviços da secção e archivamento dos respectivos papeis convenientemente classificados e rotulados.

6.º — Organização da folha de pagamento dos professores de escolas isoladas da Capital.

7.º — Classificação dos papeis da secção até serem entregues ao archivo geral.

8.º — Assentamentos de horarios especiaes das escolas isoladas.

9.º — Relação mensal das escolas isoladas fechadas por occasião da visita dos inspectores escolares.

10. — Trabalhos avulsos que lhe forem distribuidos.

ART. 25. — A' 3.ª secção — “Estatistica mensal dos grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas, escolas e cursos complementares”, compete:

1.º — Conferencia de mappas e boletins enviados pelos estabelecimentos de ensino.

2.º — Anotações da matricula e frequencia, de accordo com o modelo adoptado.

3.º — Classificação dos mappas e boletins até serem entregues ao archivo geral.

§ 1.º — O escripturario encarregado desta secção é obrigado a communicar ao 1.º escripturario, por escripto, até o dia 15 de cada mez, a falta de recebimento de qualquer mappa ou boletim, afim de ser immediatamente reclamado.

§ 2.º — Além dos serviços acima, poderão ser distribuidos outros ao encarregado da secção.

ART. 26. — A' 4.ª secção — “Escolas particulares e municipaes”, compete:

1.º — Archivamento, na fórmula estabelecida, dos processos de autorização para o funcionamento de escolas particulares;